



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.065 - SP
(2009/0027009-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AUTO POSTO BRASILIA RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo não foi instruído com as peças necessárias à formação do instrumento, como determinado pelo § 1º do art. 544 do CPC, na redação anterior à Lei n. 12.322/2010.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.065 - SP
(2009/0027009-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AUTO POSTO BRASILIA RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

AUTO POSTO BRASILIA RIO PRETO LTDA interpõe agravo regimental em face de decisão, da lavra do então Presidente, Ministro Cesar Asfor Rocha, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante.

A decisão objeto deste agravo tem o seguinte teor (fl. 311):

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão recorrido.

Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Alega o agravante que, "com a simples negativa do r. Tribunal de Justiça ao seguimento do Recurso Especial tem-se que fora suprida a fase processual do prazo legal" (fl. 321). Acrescenta que "o fato de não ter sido certificado pelo r. Tribunal que teria ocorrido a preclusão do prazo para interposição de qualquer recurso, demonstra que o mesmo fora interposto dentro do prazo permitido" (fl. 321).

Pugna, ao final, pelo provimento deste regimental para que seu agravo de instrumento seja conhecido e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial.

Os autos foram a mim atribuídos em 02.09.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.065 - SP
(2009/0027009-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo não foi instruído com as peças necessárias à formação do instrumento, como determinado pelo § 1º do art. 544 do CPC, na redação anterior à Lei n. 12.322/2010.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Em atenta análise dos autos verifico, de pronto, que **o agravo não foi instruído com as peças necessárias à formação do instrumento**, notadamente com a certidão de intimação do acórdão recorrido, como determinado pelo § 1º do 544 do CPC, na redação anterior à Lei n. 12.322/2010.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que "a ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento" (EDcl no AgRg no AgRg no **Ag 1013442/RJ**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T, DJe 29/11/2013).

Oportunamente, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto.

2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no **Ag 1383156/SP**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, 4ªT, DJe 26/09/2013);*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC, (ANTIGA REDAÇÃO). REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças previstas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (antiga redação), vigente à época da interposição do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.422.585/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 23/04/2012).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0027009-5

AgRg no
Ag 1.150.065 / SP

Números Origem: 111687808 111687810

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO BRASILIA RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO BRASILIA RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.